

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **Projeto de Lei nº 3.887 de 2000**

*Dispõe sobre as condições de utilização das rodovias pavimentadas, sua conservação e manutenção, e dá outras providências*

Autor: Deputado **AROLDO CEDRAZ**  
Relator: Deputado **CHICO DA PRINCESA**

### **I – Relatório**

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Federal Aroldo Cedraz, dispõe sobre as condições de utilização das rodovias pavimentadas, sua conservação e manutenção e dá outras providências.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposta recebeu parecer favorável com emenda supressiva do ilustre Relator, Deputado Paulo Paim, o qual foi aprovado por unanimidade pela Comissão.

O deputado demonstra sua preocupação com o péssimo estado de conservação das rodovias brasileiras e atribui tal situação não só à falta de recursos orçamentários, mas também ao descaso da Administração, o que traz como conseqüência o aumento considerável do número de acidentes nas estradas.

Prevê o Projeto de Lei n.º 3887/2000 a criação de conselhos de usuários em cada Estado da Federação, cujos objetivos serão os seguintes: avaliar a segurança e a funcionalidade dos trechos das rodovias federais, bem como das rodovias estaduais e municipais; reportar, a qualquer tempo ao órgão ou entidade executivos rodoviários, com circunscrição sobre a rodovia, as deficiências encontradas nas rodovias ou trechos avaliados; e analisar os planos anuais e quadrienais de conservação e manutenção rodoviária apresentados pelo órgão ou entidade executivos rodoviários com circunscrição sobre rodovia, manifestando sua opinião.

Cuida também o Projeto de Lei da questão da sinalização, embora reconheça que a matéria já é tratada pelo Código de Trânsito Brasileiro. Por fim, propõe o deputado a aplicação de sanções nas esferas administrativa, civil e penal aos agentes públicos responsáveis pelas rodovias.

A matéria do referido projeto já foi objeto de apreciação pelo DNER, órgão em extinção, bem como pelo Ministério dos Transportes, manifestando-se ambos contrariamente à proposta do nobre deputado.

O DNER, em seu parecer, reconheceu que o estado de conservação das estradas é péssimo, porém esse fato não pode ser creditado ao descaso dos órgãos responsáveis, mas sim à falta de recursos suficientes, liberados em tempo hábil. Portanto, o projeto poderá levar à punição injusta de algumas autoridades que, por falta de recursos, não conseguem recuperar rodovias sob sua administração.

Argumenta ainda que o deputado, ao elaborar seu projeto, inspirou-se no processo de concessões de rodovias federais, o qual estabelece padrões de qualidade de manutenção das rodovias e de atendimento aos usuários bastante elevados, impondo multas pesadas ao descumprimento de quaisquer das exigências consignadas em contrato.

Ressalta, finalmente, que o Projeto de Lei é totalmente ineficaz, pois preocupa-se apenas com uma das faces do problema, qual seja, responsabilizar e punir os administradores da malha rodoviária, não fazendo qualquer menção à possibilidade de criação de um fundo para fazer face às obras de conservação às obras de manutenção das rodovias.

Tal posicionamento foi confirmado pelo Ministério dos Transportes em seu parecer, sob o fundamento de não haver sentido para a aprovação do referido projeto, pois já existe norma disciplinando os assuntos nele tratados. Além disso, justificou, na época, a não aprovação do projeto por estar em fase final de tramitação no Congresso Nacional a criação da ANTT, da ANTAQ e do DNIT, sendo que este último estaria encarregado de estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações.

É o relatório.

## **II – Voto do Relator**

Pelo exposto, observa-se que apesar da preocupação do deputado com o estado de conservação das rodovias, o seu projeto de lei disciplina matéria que já está regulamentada em nosso ordenamento jurídico.

A própria Constituição Federal, ao adotar a teoria do risco administrativo, fixa a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública pelos danos causados por seus agentes a particulares. É o que dispõe o artigo 37, parágrafo 6º de nossa Carta Magna:

***"Art. 37, p. 6º:As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de***

***serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".***

Isso significa que a Administração Pública, independentemente de culpa, ressarcirá o particular por quaisquer danos que este venha a sofrer em razão da má prestação de serviço público, a menos que fique comprovada a culpa exclusiva da vítima.

Outros dispositivos também tratam da matéria elencada no Projeto de Lei n.º 3887, conforme já exposto no relatório, quais sejam a Lei N.º 8.112/90, que prevê a aplicação de sanções na esfera administrativa; o Código Penal, que sanciona o servidor no caso de prática de ilícito penal; e o Código de Trânsito, que trata da questão da sinalização e outros.

Ademais, conforme salientado no parecer do DNER, em extinção, o agente público não pode ser responsabilizado pelo péssimo estado de conservação das rodovias se não há recursos orçamentários suficientes para a realização dos serviços de manutenção.

Finalmente, há de se observar que, com a criação do DNIT pela Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, passou a ser atribuição desta autarquia implementar, em sua esfera de atuação, a política estabelecida para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, compreendendo a operação, manutenção, restauração, adequação de capacidade e ampliação de capacidade mediante a construção de novas vias e terminais.

Por todo o exposto, constata-se já haver legislação suficiente para disciplinar a matéria proposta pelo ilustre Deputado Aroldo Cedraz, o que nos faz sugerir a rejeição do Projeto de Lei nº 3.887 de 2000 e da emenda adotada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 29 de julho de 2003.

Deputado **CHICO DA PRINCESA**  
Relator